



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.648, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui a Carteira Digital do Estudante Unificada e estabelece normas gerais sobre sua padronização, autenticação e validade nacional, sem criação de despesa obrigatória.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 9775/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 14:33:54,030 - Mes:
DI n 6618/2025

Institui a Carteira Digital do Estudante Unificada e estabelece normas gerais sobre sua padronização, autenticação e validade nacional, sem criação de despesa obrigatória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Carteira Digital do Estudante Unificada (CDEU), instrumento de identificação estudantil de validade nacional, destinada à comprovação da condição de estudante para todos os fins previstos em lei.

Art. 2º A Carteira Digital do Estudante Unificada (CDEU) terá formato exclusivamente digital, observados os seguintes requisitos mínimos de padronização:

- I – QR Code dinâmico ou outro identificador eletrônico seguro, que permita consulta de autenticidade;
- II – fotografia recente do estudante;
- III – nome completo, data de nascimento e CPF;
- IV – instituição de ensino emissora;
- V – curso, nível de ensino e período ou ano letivo;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





VI – prazo de validade.

Parágrafo único. A padronização prevista no caput não impede que entidades autorizadas incluam informações adicionais, desde que não contrariem esta Lei.

Art. 3º A emissão da Carteira Digital do Estudante Unificada (CDEU) é facultada às entidades previstas no art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, observados os mesmos critérios de representatividade exigidos pela legislação vigente.

§ 1º. A presente Lei não cria atribuições, obrigações financeiras, sistemas ou estruturas adicionais para a administração pública.

§ 2º. A disponibilização do documento em formato digital será custeada pelas entidades emissoras, vedada qualquer imposição de despesa à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios.

Art. 4º A Carteira Digital do Estudante Unificada (CDEU) deverá ser aceita em todo o território nacional como prova suficiente da condição de estudante para fins de meia-entrada, benefícios culturais, de transporte, educacionais ou outros previstos em lei.

Parágrafo único. A recusa de aceitação do documento padronizado sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação de proteção ao consumidor.

Art. 5º A União, no exercício de sua competência de editar normas gerais, poderá estabelecer padrões técnicos complementares de segurança digital, garantindo interoperabilidade entre os sistemas das entidades emissoras.





Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput não poderá impor gastos, desenvolvimento de sistemas ou obrigações operacionais aos entes federativos.

Art. 6º As entidades emissoras manterão base de dados mínima para fins de autenticação da Carteira Digital do Estudante Unificada (CDEU), respeitada a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Art. 7º A Carteira Digital do Estudante Unificada (CDEU) terá validade anual, coincidente com o ano letivo, salvo normas específicas de cada instituição de ensino.

Art. 8º Esta Lei não revoga a emissão física da carteira estudantil, que permanecerá facultada às entidades emissoras, respeitados os direitos previstos na legislação vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir a Carteira Digital do Estudante Unificada (CDEU), estabelecendo requisitos mínimos de padronização e autenticação do documento estudantil em formato digital.

Embora a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, já regulamenta a meia-entrada e determina quais entidades podem emitir a identificação estudantil, não





há hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, um padrão nacional obrigatório para a carteira digital.

A legislação vigente trata apenas da legitimidade das entidades emissoras, mas permanece silenciosa quanto aos aspectos técnicos do documento, como layout, metadados mínimos, tipos de QR Code, mecanismos de autenticação, formatos digitais permitidos, grau de segurança, interoperabilidade ou métodos de verificação. Em consequência, cada entidade estudantil, instituição de ensino ou sistema de emissão utiliza padrões próprios, gerando grande heterogeneidade no país.

Essa ausência de uniformização acarreta problemas práticos frequentes: conflitos na hora da validação do documento, recusas indevidas por empresas de transporte e estabelecimentos culturais, dificuldades para verificar a autenticidade e aumento de fraudes digitais.

A falta de padronização também afeta a confiança de estudantes e prestadores de serviço, provocando insegurança jurídica e prejudicando a efetividade do direito assegurado pela meia-entrada.

Diante desse cenário, torna-se plenamente viável, necessária e constitucional a edição de uma lei federal que estabeleça normas gerais para padronizar o formato digital da carteira estudantil, nos termos do art. 24, incisos V e VIII da Constituição Federal, que conferem à União competência concorrente para legislar sobre educação, consumo e proteção do usuário.

A padronização proposta não cria sistemas, estruturas, aplicativos ou despesas para o poder público; apenas define requisitos mínimos de segurança e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

autenticidade, a serem observados pelas entidades já autorizadas pela legislação vigente.

Assim, o Projeto de Lei fortalece o sistema de identificação estudantil no país, garante maior segurança aos usuários, reduz fraudes, facilita a verificação pelos prestadores de serviço e assegura um documento digital confiável, moderno e de validade nacional.

Trata-se, portanto, de medida simples, eficiente e juridicamente adequada, que aperfeiçoa a política pública já existente sem criar qualquer despesa obrigatória.

Diante do exposto, a proposição merece o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO